

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Américo Fernandes de Almeida Torrinha, Endereço: Rua da Cidade, n.º 286, Joane — Vila Nova Famalicão, 4770-247 Joane

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14-07-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

13 de Maio de 2008. — O Juiz de Direito, *Eva Almeida*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Barroso*.

300320843

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 3854/2008

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de insolvência

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 1.º Juízo de Vila Nova de Gaia, processo n.º 620/05.7TYVNG, no dia 15 de Maio de 2008, pelas 12 horas e 25 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora HGULO — Indústria de Transformação de Carnes, com número de identificação fiscal 500646619 e sede no endereço da Rua de Manuel Monteiro, 311, 4490 Povoa de Varzim.

Para administrador da insolvência é nomeado Paulo Manuel Carvalho da Silva, com domicílio no endereço da Praça de Mouzinho de Albuquerque, 113, 5.º, S/919, 4100-359 Porto.

É administrador do devedor José Luis Cerqueira Maia, a quem é fixado domicílio no endereço da Rua de 5 de Outubro, 1568, 1.º, esquerdo, 4480-000 Vila do Conde.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

19 de Maio de 2008. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria A. M. Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Real*.

300346294



PARTE E

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Despacho n.º 15543/2008

A publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, consubstancia a primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, conhecida como a

lei dos serviços públicos essenciais. No âmbito de aplicação desta lei integra-se o serviço de fornecimento de energia eléctrica, o qual é parte integrante de um sector sujeito à regulação da ERSE. A ERSE sublinha a importância da publicação desta lei, uma vez que a mesma tem como objectivos principais reafirmar e reforçar um nível elevado de protecção dos direitos dos utentes dos serviços públicos essenciais.

A regulamentação do relacionamento comercial e contratual entre os prestadores do referido serviço e os seus clientes encontra-se traduzida no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado através do Despacho n.º 17 744-A/2007, de 10 de Agosto, cabendo à ERSE a sua elaboração e as respectivas actualizações. Estas regras devem observar, entre outros normativos, o disposto na lei dos serviços públicos essenciais, pelo que as alterações a esta lei, produzidas pela Lei n.º 12/2008, conduzem à necessidade de se proceder à revisão do edifício regulamentar vigente.

O processo de revisão decorreu de acordo com a tramitação prevista para o efeito, incluindo o processo de consulta pública junto das entidades representativas dos vários interesses no sector eléctrico, bem como do Conselho Consultivo da ERSE, no qual também têm assento representantes dos referidos interesses.

Os impactes da Lei n.º 12/2008 no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade incidem em especial sobre os seguintes aspectos:

Periodicidade da facturação — A Lei n.º 12/2008 veio alterar o artigo 9.º da lei dos serviços públicos essenciais, prevendo que a “(...) factura deve ter uma periodicidade mensal (...)”. Considerando que esta lei não proíbe uma estipulação alternativa que os consumidores considerem mais favorável, a regulamentação da ERSE estabeleceu a seguinte regra: “Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação (...) é mensal”. Com efeito, a ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Assim, no alinhamento da Lei n.º 12/2008, a ERSE procurou regulamentarmente disponibilizar a solução que se mostra mais favorável aos direitos e interesses dos consumidores de energia e a que lhes assegure um dos seus mais importantes direitos: o da sua liberdade de escolha. Na ausência de acordo, a lei e o regulamento garantem ao consumidor a facturação mensal. Ainda sobre a periodicidade da facturação, impõe-se salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria um aumento muito significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, atingindo os seus direitos e contrariando, por isso, o próprio espírito da lei. Considerando que actualmente a maioria dos contratos de fornecimento de electricidade se caracterizam pela vigência da facturação bimestral, entendeu-se que os comercializadores de último recurso deveriam informar os seus clientes, por escrito, sobre o conteúdo da Lei n.º 12/2008 e de qual a sua situação contratual, bem como da necessidade da manifestação da vontade por parte do cliente em alterar o contrato em vigor, sem prejuízo de, e a todo o tempo, o cliente poder vir a exercer o direito à facturação mensal.

Periodicidade das leituras — O exercício do direito ao pagamento dentro dos prazos de prescrição e caducidade previstos suscitou a pertinência de se proceder à alteração do número de leituras dos equipamentos de medição a realizar pelos operadores das redes, que, no caso dos clientes em baixa tensão normal (BTN) passa de seis em seis meses para uma periodicidade trimestral. Esta alteração implica, desde logo, a redução do número de facturações por recurso à estimativa de consumos, o que se mostra globalmente mais vantajoso para os consumidores.

Leitura extraordinária — A clarificação das regras aplicáveis em matéria de prescrição e de caducidade operada pela Lei n.º 12/2008 veio suscitar a questão de saber se o período associado à realização de leituras extraordinárias é o adequado, sob pena de se frustrar a sua utilidade. A leitura extraordinária surge como um instrumento a usar em último recurso, na sequência de tentativas frustradas para conhecer o consumo efectivo de energia eléctrica por parte dos clientes e proceder, se for caso disso, aos acertos de facturação devidos. A preocupação de acautelar o uso da leitura extraordinária dentro dos prazos de prescrição e de caducidade conduziu à alteração dos respectivos preceitos regulamentares no sentido de conceder aos operadores das redes a faculdade de gerir o recurso a este instrumento, de modo a que, sendo necessária, a leitura extraordinária deva ocorrer antes de terminar o período de seis meses consecutivos. Tendo em vista impedir qualquer interpretação no sentido de que a formulação proposta pudesse abarcar um potencial uso discricionário da leitura extraordinária, o RRC prevê que o recurso a este mecanismo apenas possa ocorrer após uma tentativa de leitura, esta no âmbito do ciclo normal de leituras, a qual deve ter em conta a observância dos avisos aos clientes, estes já previstos no RRC em vigor.

Acertos de facturação — Com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 12/2008, a lei dos serviços públicos essenciais passa a conter um artigo dedicado aos acertos de facturação, com o objectivo específico de determinar que o acerto entre a facturação do consumo efectivo e a facturação do consumo estimado, já pago e em excesso, seja efectuado por compensação de crédito na própria factura que procede ao acerto, salvo declaração expressa em contrário por parte do utente. Só neste último caso poderá ser utilizado outro meio para a devolução do valor cobrado em excesso. Neste sentido, esta regra passou a integrar o conteúdo do RRC.

Prazo de pagamento — Conforme decorre do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12/2008, o prestador do serviço está obrigado a comunicar ao utente a exigência de pagamento com a antecedência mínima de 10 dias úteis sobre a data limite para o respectivo pagamento. Embora este prazo de pagamento se encontre previsto em sede das regras da prescrição e da caducidade, o mesmo repercute-se necessariamente a todas as facturas, na medida em que a exigência do seu pagamento deverá ter sempre em conta aquelas figuras, ainda que seja para afastar a sua aplicação. Resulta assim desta disposição que o utente deverá ter, no mínimo, um prazo de 10 dias úteis para efectuar o devido pagamento a contar da data da apresentação da factura.

Pré-aviso de interrupção do fornecimento — A Lei n.º 12/2008, no que concerne ao regime da interrupção do serviço e do respectivo pré-aviso, não alterou o conteúdo do anterior regime resultante da Lei n.º 23/96, tendo apenas alargado a antecedência mínima desse pré-aviso de 8 para 10 dias. À semelhança do que já sucede na regulamentação vigente, a ERSE vem consagrar o alargamento do prazo para o pré-aviso de interrupção a todos factos imputáveis ao cliente que possam motivar a interrupção do fornecimento e não apenas em caso de mora no pagamento das facturas, como estabelece a lei dos serviços públicos essenciais, na sua redacção original e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008. Trata-se de mais uma situação em que a regulamentação vai mais longe na protecção do consumidor, mostrando-se mais favorável ao utente do serviço de fornecimento de energia eléctrica.

Ónus da prova — A Lei n.º 12/2008 veio aditar um artigo referente ao ónus da prova, alargando o seu regime a todas as obrigações e diligências a cargo dos prestadores dos serviços públicos essenciais. É incluído expressamente neste ónus a prova da realização das comunicações para efeitos de exigência dos pagamentos aos utentes, em particular no âmbito do regime da prescrição e da caducidade. No mesmo sentido, foi introduzido um novo artigo no RRC do sector eléctrico, com a epígrafe “Ónus da prova”, reproduzindo as regras recriadas pela Lei n.º 12/2008, tendo sido colocado no Capítulo I, referente aos princípios e disposições gerais e consequentemente aplicável a todos os relacionamentos comerciais emergentes do sector eléctrico.

Resolução de conflitos — Com a Lei n.º 12/2008, na esteira do que se tem vindo a fazer através de outros diplomas, o legislador procura incentivar o recurso à resolução alternativa de litígios, com as vantagens que lhe são associadas. Assim, dispõe o respectivo artigo 15.º que o prazo para a propositura da acção é suspenso quando as partes optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, só voltando a iniciar-se nova contagem daquele prazo quando e se as partes não obtiverem uma solução para o seu diferendo. O RRC do sector eléctrico foi alterado em conformidade com o regime descrito.

O procedimento regulamentar, que culmina pelo presente despacho na aprovação da revisão do Regulamento de Relações Comerciais, desencadeou-se nos termos previstos no artigo 23.º dos Estatutos da ERSE anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril. Na observância deste preceito, a ERSE elaborou uma proposta de articulado, tendo a mesma, acompanhada de um “documento justificativo”, sido enviada às empresas reguladas abrangidas, às associações de consumidores, à Direcção-Geral de Energia e Geologia, à Direcção-Geral do Consumidor e demais entidades administrativas competentes, para comentários e sugestões, bem como ao Conselho Consultivo em razão das suas competências estabelecidas nos Estatutos da ERSE, para emissão de parecer.

O documento “Discussão dos Comentários à Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais” e o documento justificativo da proposta regulamentar, ficam, por apropriação, a constituir parte integrante da fundamentação preambular deste despacho, sendo publicados na página da ERSE na internet.

O documento de “Discussão dos Comentários à Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais”, supra referido, identifica os comentários e sugestões apresentados à proposta regulamentar, as respostas da ERSE justificando os comentários que foram considerados no texto regulamentar que agora se aprova, bem como os que não puderam ser aceites e as respectivas razões.

Nestes termos:

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 65.º e n.º 1 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, da alínea a) do artigo 10.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, o Conselho de Administração da ERSE deliberou, no âmbito do sector eléctrico, o seguinte:

1.º Os artigos 54.º, 147.º, 148.º, 178.º, 183.º, 193.º, 198.º, 200.º, 248.º, 265.º do Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

Interrupções por facto imputável ao cliente

- 1 —
- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2 —
- 3 — Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), e), g) e i) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 10 dias.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 147.º

Leitura dos equipamentos de medição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)
- 4 —
- 5 — A leitura dos equipamentos de medição da responsabilidade dos operadores das redes deve respeitar as seguintes regras:
 - a)
 - b) Nos clientes em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 3 meses.
 - c) Na iluminação pública deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não seja superior a 6 meses.
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 148.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 — Se, por facto imputável ao cliente, após uma tentativa de leitura, observando o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 147.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 2 — Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, após duas tentativas de leitura, observando o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 147.º, não for possível o acesso ao equipamento de medição para efeitos de leitura, durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, e não existindo qualquer comunicação por parte do cliente sobre os dados de consumo durante o mesmo período, o operador da rede pode promover a realização de uma leitura extraordinária.
- 3 — Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.
- 4 — A data de realização da leitura extraordinária deve ser acordada entre as partes.
- 5 — Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 20 dias após notificação, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do artigo 54.º
- 6 — Acordada a data para a realização da leitura extraordinária, se não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do artigo 54.º

Artigo 178.º

Cálculo do valor da caução

- 1 — O valor da caução deve corresponder aos valores médios de facturação, por cliente, opção tarifária e potência contratada, num período de consumo igual ao período de facturação acrescido do prazo de pagamento da factura.
- 2 —
- 3 —

Artigo 183.º

Periodicidade da facturação

- 1 — Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal.
- 2 — As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.
- 3 — Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor exigido pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, considerando o período de facturação apresentado a pagamento, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
- 4 — Se o incumprimento da periodicidade da facturação resultar de facto não imputável ao cliente, às prestações mensais previstas no número anterior não devem acrescer quaisquer juros legais ou convencionados.

Artigo 193.º

Acertos de facturação

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 — Quando o valor apurado com o acerto de facturação for a favor do cliente o seu pagamento deve ser efectuado por compensação de crédito na própria factura que tem por objecto o acerto, salvo declaração expressa em sentido diverso por parte do cliente.
- 4 — Quando o valor apurado no âmbito do acerto de facturação for a favor do comercializador de último recurso, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 183.º, considerando para o efeito o número de meses objecto do acerto de facturação.
- 5 — Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição, e ter em conta os prazos de prescrição e caducidade.
- 6 — O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 147.º e no n.º 1 do artigo 5.º — A do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento de medição.

Artigo 198.º

Prazos de pagamento

- O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura dos comercializadores de último recurso é de:
 - a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a iluminação pública.
 - b) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 200.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica por facto imputável ao cliente

- 1 —
- a)
- b)
- 2 — A interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente só pode ter lugar após pré-aviso a efectuar pelo operador da rede, com uma antecedência mínima de 10 dias relativamente à data em que irá ocorrer.
- 3 —
- 4 —

Artigo 248.º

Facturação e pagamento

- 1 —
- 2 — O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de:
- a) 10 dias úteis, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a iluminação pública.
- b) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em AT, MT e *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Artigo 265.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.»
- 2.º É aditado ao Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico o artigo 5.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Ónus da prova

- 1 — Nos termos da lei, cabe aos operadores das redes, comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.
- 2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas incide sobre os operadores e comercializadores mencionados no número anterior.»
- 3.º Considerando o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, cabe aos comercializadores de último recurso informar os seus clientes que a alteração contratual relativa à periodicidade da facturação fica dependente da declaração expressa da vontade do cliente.
- 4.º Para efeitos do disposto no número anterior, a ausência de declaração expressa por parte do cliente será entendida pelos comercializadores de último recurso como intenção de manter inalteradas as condições contratuais em vigor, no que se refere à periodicidade da facturação, sem prejuízo de, a todo o tempo, e nos termos da lei, o cliente poder exercer o direito à facturação mensal.
- 5.º O Regulamento de Relações Comerciais, em função das alterações referidas nos números anteriores, é reorganizado, sistematizado e os seus artigos são reenumerados em conformidade, e ficará disponível na página da ERSE na Internet.
- 6.º As alterações ao Regulamento de Relações Comerciais do sector eléctrico, nos termos referidos no presente despacho, entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

23 de Maio de 2008. — O Conselho de Administração: *Vitor Santos* — *Maria Margarida de Lucena Corrêa de Aguiar* — *José Braz*.

Despacho n.º 15544/2008

A publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, consubstancia a primeira alteração à Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, conhecida como a lei dos serviços públicos essenciais. No âmbito de aplicação desta lei integra-se o serviço de fornecimento de gás natural, o qual é parte integrante de um sector sujeito à regulação da ERSE. A ERSE sublinha a importância da publicação desta lei, uma vez que a mesma tem como objectivos principais reafirmar e reforçar um nível elevado de protecção dos direitos dos utentes dos serviços públicos essenciais.

A regulamentação do relacionamento comercial e contratual entre os prestadores do referido serviço e os seus clientes encontra-se traduzida no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado através do Despacho n.º 19 624-A/2006, de 25 de Setembro, cabendo à ERSE a sua elaboração e as respectivas actualizações. Estas regras devem observar, entre outros normativos, o disposto na lei dos serviços públicos essenciais, pelo que as alterações a esta lei, produzidas pela Lei n.º 12/2008, conduzem à necessidade de se proceder à revisão do edifício regulamentar vigente.

O processo de revisão regulamentar decorreu de acordo com a tramitação prevista para o efeito, incluindo o processo de consulta pública

junto das entidades representativas dos vários interesses no sector do gás natural, bem como do Conselho Consultivo da ERSE, no qual também têm assento representantes dos referidos interesses.

Os impactes da Lei n.º 12/2008 no relacionamento comercial com os consumidores de gás natural incidem em especial sobre os seguintes aspectos:

Periodicidade da facturação — A Lei n.º 12/2008 veio alterar o artigo 9.º da lei dos serviços públicos essenciais, prevendo que a “(...) factura deve ter uma periodicidade mensal (...)”. Considerando que esta lei não proíbe uma estipulação alternativa que os consumidores considerem mais favorável, a regulamentação da ERSE estabeleceu a seguinte regra: “Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação (...) é mensal”. Com efeito, a ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Assim, no alinhamento da Lei n.º 12/2008, a ERSE procurou regulamentar disponibilizar a solução que se mostra mais favorável aos direitos e interesses dos consumidores de gás natural e a que lhes assegura um dos seus mais importantes direitos: o da sua liberdade de escolha. Na ausência de acordo, a lei e o regulamento garantem ao consumidor a facturação mensal. Ainda sobre a periodicidade da facturação, impõe-se salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria um aumento muito significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço do gás natural a pagar pelos consumidores, atingindo os seus direitos e contrariando, por isso, o próprio espírito da lei. Considerando que actualmente a maioria dos contratos de fornecimento de gás natural se caracterizam pela vigência da facturação bimestral, entendeu-se que os comercializadores de último recurso retalhistas deveriam informar os seus clientes, por escrito, sobre o conteúdo da Lei n.º 12/2008 e de qual a sua situação contratual, bem como da necessidade da manifestação da vontade por parte do cliente em alterar o contrato em vigor, sem prejuízo de, e a todo o tempo, o cliente poder vir a exercer o direito à facturação mensal.

Leitura extraordinária — A clarificação das regras aplicáveis em matéria de prescrição e de caducidade operada pela Lei n.º 12/2008 veio suscitar a questão de saber se o período associado à realização de leituras extraordinárias é o adequado, sob pena de se frustrar a sua utilidade. A leitura extraordinária surge como um instrumento a usar em último recurso, na sequência de tentativas frustradas para conhecer o consumo efectivo de gás natural por parte dos clientes e proceder, se for caso disso, aos acertos de facturação devidos. Neste âmbito, o RRC prevê que o recurso a este mecanismo apenas possa ocorrer após duas tentativas de leitura, estas no âmbito do ciclo normal de leituras, as quais devem ter em conta a observância dos avisos aos clientes, já previstos no RRC em vigor.

Acertos de facturação — Com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 12/2008, a lei dos serviços públicos essenciais passa a conter um artigo dedicado aos acertos de facturação, com o objectivo específico de determinar que o acerto entre a facturação do consumo efectivo e a facturação do consumo estimado, já pago e em excesso, seja efectuado por compensação de crédito na própria factura que procede ao acerto, salvo declaração expressa em contrário por parte do utente. Só neste último caso poderá ser utilizado outro meio para a devolução do valor cobrado em excesso. Neste sentido, esta regra passou a integrar o disposto no artigo 210.º do RRC.

Prazo de pagamento — Conforme decorre do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 12/2008, o prestador do serviço está obrigado a comunicar ao utente a exigência de pagamento com a antecedência mínima de 10 dias úteis sobre a data limite para o respectivo pagamento. Embora este prazo de pagamento se encontre previsto em sede das regras da prescrição e da caducidade, o mesmo repercute-se necessariamente a todas as facturas, na medida em que a exigência do seu pagamento deverá ter sempre em conta aquelas figuras, ainda que seja para afastar a sua aplicação. Resulta assim desta disposição que o utente deverá ter, no mínimo, um prazo de 10 dias úteis para efectuar o devido pagamento a contar da data da apresentação da factura. O prazo limite de pagamento da factura dos comercializadores de último recurso retalhistas, para clientes em baixa pressão com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ passou a ser de 10 dias úteis.

Pré-aviso de interrupção do fornecimento — A Lei n.º 12/2008, no que concerne ao regime da interrupção do serviço e do respectivo pré-aviso, não alterou o conteúdo do anterior regime resultante da Lei n.º 23/96, tendo apenas alargado a antecedência mínima desse pré-aviso de 8 para 10 dias. À semelhança do que já sucedia na regulamentação vigente, a ERSE vem consagrar o alargamento do prazo para o pré-aviso de interrupção a todos os factos imputáveis ao cliente que possam motivar interrupção do fornecimento e não apenas em caso de mora no pagamento das facturas, como estabelece a lei dos serviços públicos essenciais, na sua redacção original e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008. Trata-se de mais uma situação em que a regulamentação vai mais longe na protecção do consumidor, mostrando-se mais favorável ao utente do serviço de fornecimento de gás natural.